

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10850/000.433/92-63
ACORDAO NR. 105-8.082

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 106.128 - IRPJ - EX: 1987

RECORRENTE : HAVAI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CMEL/

IRPJ - EXERCICIO DE 1987 - SUPRIMENTO DE CAIXA -
A comprovação do ingresso deve ser com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Recurso não provido.

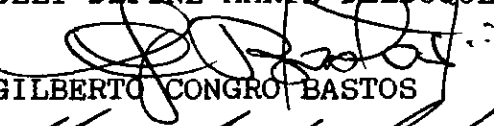
IRPJ - EXERCICIO DE 1987 - Passivo Fictício - A comprovação dos saldos das contas Duplicatas a Pagar e Fornecedores é obrigatória, caso contrário, presume-se a omissão de receitas. Recurso não provido.

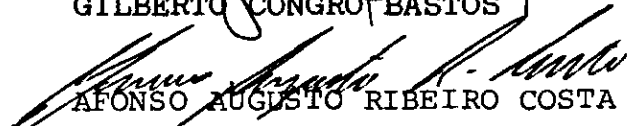
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAVAI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

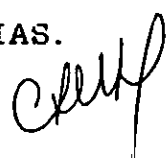
Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO NR.: 106.128

RECORRENTE : HAVAI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em decorrência das irregularidades descritas no AI de fls. 35/36, como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega de recursos à empresa - Suprimento de Caixa - e origem, efetuada pelo sócio Walter Silva; manutenção de saldo credor de caixa em 06/fev/86 e falta de comprovação de parte do saldo da conta fornecedores, no Balanço Patrimonial de 31/12/86.

Na impugnação o contribuinte alega que a origem e entrega do numerário à empresa está provada pelo cheque 1803 - Bradesco depositado na conta da autuada e a devolução do dinheiro estaria demonstrado na ficha de controle de empréstimo anexada em fotocópia as fls. 45.

Pelo documento "Comportamento do Caixa no mes de fevereiro /86" procura demonstrar que no dia 08/fev/86 o Caixa não era credor e quanto a falta de comprovação do saldo da Conta Fornecedores alega que os documentos foram extraviados.

O autuante manifesta-se pela manutenção integral da exigência, informando:

1 - o cheque apresentado pela autuada é fotocópia praticamente ilegível, não indica o beneficiário, não comprova o depósito em conta e também a origem do numerário.

2- que o demonstrativo de Caixa do mes de fevereiro/86 altera valores, exclui a movimentação bancária, não

junta qualquer documento e se confronta com o demonstrativo de fls. 28/31 elaborado também pela impugnante e que indica saldo credor de Caixa em 6/2/86.

3 - que o extravio dos documentos sobre a Conta Fornecedores alegado pelo contribuinte legitima a exigência sobre o chamado Passivo Fictício.

Na decisão, a autoridade monocrática ementou a sua decisão assim:

"IRPJ. Ex. 87, Ano Base 86. Devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à Pessoa Jurídica. As importâncias integrantes das Contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres, ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem consideradas omissão de receitas. Caracteriza-se como omissão de receita o saldo credor de Caixa. Impugnação improcedente."

E o relatório.

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Relator

Intimada a recolher o débito resultante da autuação, tempestivamente a empresa recorre a este Conselho - fls. 61/62.

Na peça recursal o contribuinte diz que a empresa "foi autuada pela fiscalização sob a alegação de que aumentou seu Capital Social com entrega de dinheiro ao Caixa pelo sócio Walter Silva sem que há (sic) prova desse fato."

O contribuinte reafirma o alegado na 1a. Instancia de que o ingresso do numerário verificou-se com a entrega do cheque nr. 1803-Bradesco, pelo sócio Walter Silva, fotocópia acostada, e que o cheque não foi nominal é por que nao havia tal exigencia, que só ocorreu após o Plano Cruzado.

Diz ainda, que acostado o cheque "restou comprovado a origem do dinheiro que o sócio entregou a sociedade para aumento do capital."

Quanto a este item, por mais que procurasse, nao vi na peça básica e seus anexos, a acusaçãop de que o ingresso do numerário na empresa tivesse por objetivo o aumento do Capital Social. A acusação é de Suprimento de Caixa não comprovado no ingresso e na origem, caracterizando omissão de receita operacional.

Na defesa de 1a. Instancia, fls. 43, a autuada argumenta que o dinheiro do cheque 1803-Bradesco foi um empréstimo à empresa e conforme estaria demonstrado pela "ficha de controle de empréstimo recebido (fotocópia inclusa fls. 45) muito bem demonstra que o valor foi devidamente restituído ao credor"(?)

Na verdade, isto sim, é que ficou demonstrado que nem o próprio defendente argumenta com coerencia, pois desdisse o que afirmara anteriormente, destruindo a sua "prova" de ingresso do empréstimo e a posterior devolução do numerário.

Logo, quem se defende mal arca com as consequências.

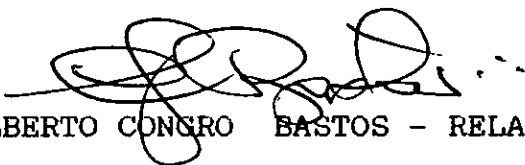
Quanto ao outro item da autuação - Passivo Fictício - o defendente alega não ter condições de apresentar documentos pelo extravio dos mesmos e que a contabilidade acusa o pagamento.

No caso, o que ocorre é que as duplicatas efetivamente estão pagas, mas seus pagamentos ou não são contabilizados ou seus lançamentos são postergados, por insuficiência de Caixa, ocasionada pela omissão do registro de vendas.

Os documentos, melhor dizendo, as duplicatas extravias, são documentos fundamentais para comprovação da efetiva data dos pagamentos. SE houve extravio das mesmas, o ônus é da autuada.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas Nego-lhe total provimento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR